



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MOACIR MICHELETTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto.

DESPACHO:

15/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/12/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.262, DE 1999  
(DO SR. MOACIR MICHELETTO)

Dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os financiamentos de crédito rural destinados ao custeio e investimento de empreendimentos que utilizem o método de plantio direto terão os encargos financeiros reduzidos em 50% (cinquenta por cento), em relação aos encargos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para os demais financiamentos de mesma espécie.

§ 1º O montante do financiamento com redução de encargos será proporcional à área cultivada de acordo com o método referido no *caput* deste artigo.

§ 2º O agente financeiro exigirá, para o enquadramento da operação nos termos desta Lei, atestado fornecido por instituição pública de pesquisa ou de extensão rural, de que a tecnologia aplicada refere-se ao uso do plantio direto.

Art. 2º A concessão de crédito nas condições previstas no art. 1º desta lei obedecerá ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos adicionais relativos ao estabelecimento ou a seu titular:

I – que as atividades estejam em consonância com a orientação preconizada pelos órgãos de fomento e extensão rural;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – que sejam adotados padrões tecnológicos que obedeçam às exigências sanitárias dos mercados interno e externo, e que minimizem as agressões ao meio ambiente;

III – que esteja adimplente com o fisco e com as contribuições previdenciárias.

Art. 3º Os produtores que utilizarem de expedientes ilícitos para fins de enquadramento no presente projeto de lei ou desviarem os recursos para outros fins que os pactuados com as entidades financeiradoras serão impedidos de pleitear os financiamentos por ele amparados e a operar com crédito rural, além de estarem sujeitos às sanções penais cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O pioneiro no Brasil das técnicas de plantio direto foi o catarinense Herbert Arnold Bartz, hoje com 62 anos.

Em 1971, com uma grande dívida com o Banco do Brasil e sem ter como pagá-la decidiu ir à Inglaterra e aos Estados Unidos para examinar as máquinas e técnicas inglesas e americanas.

Em nosso país, o plantio direto passou a ser utilizado em maior escala a partir de 1975.

Bartz não gradeava a terra, praticava uma rotação sistemática das lavouras e não tirava a palha dos restos de trigo, nabo forrageiro e aveia preta da terra antes de plantar a soja: o solo ficava mais úmido, guardava suas características químicas, não liberava gás carbônico e aumentava a resistência da lavoura contra as pragas.

Com a utilização das técnicas do plantio direto além da melhoria da produtividade, as plantas ficam mais resistentes devido à rotação de culturas, a fertilidade do solo aumenta e o uso de adubo é reduzido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



TRÊS VEZES MACH 3

A durabilidade dos equipamentos é **três maior** quando comparada com plantio tradicional e a queda no consumo de combustível é de 40% (quarenta por cento). O uso de herbicidas reduz-se de três aplicações por safra para 1,5.

Pelo método do plantio direto a pecuária também se beneficia por intermédio do fornecimento de nitrogênio e resíduo nutricional das culturas para a pastagem.

A técnica favorece, também, o agricultor porque proporciona maior produção de grãos e de carne a um custo menor.

Com esse método, o produtor promove, ainda, a conservação do solo.

Atualmente, essa prática está sendo utilizada em 3,6 milhões de hectares, dos quais 1,5 milhão apenas no Paraná.

O projeto de lei que ora apresentamos dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto.

Estamos certos de que sua aprovação trará importantes benefícios à agricultura do país.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado MOACIR MICHELETTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.262/99**

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000.

MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI N° 2.262, DE 1999

Dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para agricultores que utilizarem o método do cultivo direto.

**Autor:** Deputado MOACIR MICHELETTO

**Relator:** Deputado HELENILDO RIBEIRO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.262/99, de iniciativa do nobre Deputado Moacir Micheletto, concede desconto de cinqüenta por cento em relação aos encargos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para os créditos de custeio e investimento aos agricultores que utilizarem o método do cultivo direto.

Somente terá direito a custo financeiro reduzido a área efetivamente plantada segundo o método preconizado neste projeto – o do cultivo direto – conforme certificação de instituição pública de pesquisa ou extensão rural. Outros requisitos são: a observância de orientação técnica de órgãos de fomento e extensão, o respeito a padrões sanitários e ao meio ambiente e adimplemento com obrigações fiscais e previdenciárias.



Em sua justificativa da proposição, o nobre autor enumera os benefícios sociais, privados e ambientais do cultivo direto.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural (análise do mérito), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e Redação (aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno).

● Não foram apresentadas emendas ao projeto.

● É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

● O cultivo direto representa um considerável avanço tecnológico. O substancial impacto desta tecnologia em termos de redução de custos de produção e de aumento de rendimento por hectare estão sobejamente comprovados. Todavia, todas essas vantagens são insignificantes se comparadas aos seus benefícios ambientais. O principal objetivo e a maior contribuição do cultivo direto é a preservação da camada superior do solo. A perda de solo arável é uma das grandes tragédias dos métodos convencionais de cultivo. Contornando-se este problema, torna-se finalmente possível dar sentido concreto ao ideal de sustentabilidade da agricultura. Subsidiariamente, o cultivo direto reduz a necessidade de fertilizantes e, mais importante ainda, de agrotóxicos que contaminam o meio ambiente e envenenam os alimentos que ingerimos.



Nos países de agricultura mais desenvolvida, a predominância do cultivo direto é absoluta. Entretanto, no Brasil, um país tropical onde os atributos dessa técnica de cultivo seriam ainda mais notáveis, sua difusão ainda é restrita. Apenas em estados do Sul, e em algumas áreas do Sudeste e Centro-Oeste é que adquire maior expressão. É para apressar a difusão em nosso meio desta tão benéfica tecnologia que se justifica o incentivo preconizado pelo oportuno projeto do nobre Deputado Moacir Micheletto.

Voto, pois, pela APROVAÇÃO do PL nº 2.262/99.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000.

Deputado HELENILDO RIBEIRO  
Relator

004746.00.176



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI N° 2.262, de 1999**

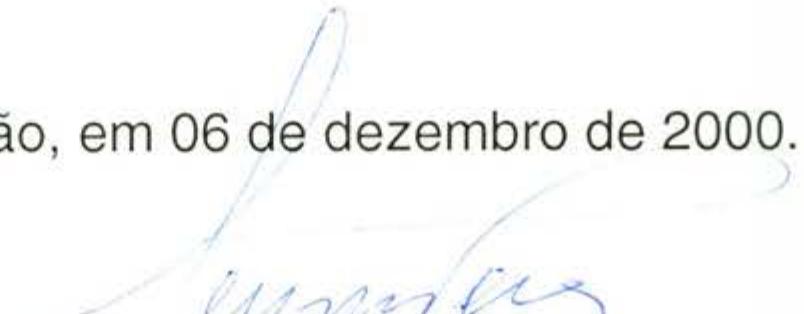
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 2.262/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Helenildo Ribeiro, contra o voto do Deputado João Grandão, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
Deputado **GERSON PERES**  
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 1999**

Dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para agricultores que utilizarem o método do cultivo direto.

**Autor:** Deputado MOACIR MICHELETTO

**Relator:** Deputado HELENILDO RIBEIRO

**VOTO DO DEPUTADO JOÃO GRANDÃO**

O Projeto de Lei do nobre Deputado Moacir Micheletto concede desconto de 50% nos encargos financeiros incidentes sobre o crédito rural (seja este de custeio ou de investimento) concedido a agricultores que utilizarem o método do cultivo direto. A certificação para a obtenção do desconto seria dada por instituição pública de pesquisa ou de extensão rural.

Apesar dos benefícios que o método do plantio direto pode trazer, como melhoria da produtividade, menor degradação do solo e uso reduzido de insumos, não encontramos justificativa para conceder a redução dos custos dos financiamentos em função do uso desta tecnologia. Outras formas de cultivo, como o orgânico, a rotação de culturas e o plantio consorciado, dentre outras, também trazem benefícios ao agricultor e ao meio ambiente e nem por isto são contempladas pelo projeto.

Os recursos orçamentários que teriam de ser utilizados para cobrir o desconto oferecido ao agricultor são escassos, e não nos parece que a tecnologia empregada constitua critério adequado para a concessão de subsídios. O agricultor que adota o plantio direto já aufera os benefícios inerentes a esta tecnologia, sendo este, precisamente, o motivo pelo qual a adota. Por que, então, haveria de ser este agricultor contemplado com benefícios adicionais na forma de subsídio ao crédito?



Subsídios só se justificam se forem temporários. Mas se a técnica do plantio direto já é bastante difundida, como mostra o próprio Projeto em sua Justificação, se os agricultores que a utilizam estão tendo lucros superiores aos de outros agricultores que não a utilizam, por que haver-se-á de conceder-lhes prêmio extra? Até quando seriam dados os subsídios? O sofrido povo brasileiro não pode dar-se ao luxo de ser tão generoso a ponto de distribuir subsídios a certas categorias de agricultores só porque eles fazem o que melhor lhes convém!

Se incentivos devam de ser dados, que sejam dados a quem deles mais necessita e, mesmo assim, por tempo limitado e em função de objetivos precisamente definidos. Os pequenos agricultores familiares, obedecidos os critérios contidos em diversas propostas apresentadas a esta Casa pelo Partido dos Trabalhadores, constituem o público-alvo que deve ser o objeto da atenção de cada um de nós nesta Comissão.

Como está, o Projeto de Lei nº 2.262/99 é insustentável. Nossa VOTO É CONTRÁRIO a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2000.

Deputado JOÃO GRANDÃO

011895.00,176

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.262-A, DE 1999**  
**(DO SR. MOACIR MICHELETTO)**

Dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação, contra o voto do Deputado João Grandão (relator: Dep. HELENILDO RIBEIRO).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 2.262-A, DE 1999**  
(DO SR. MOACIR MICHELETTO)

Dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 01/02/2001

Presidente

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 685/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

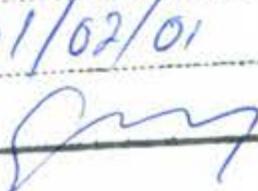
Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Helenildo Ribeiro, ao Projeto de Lei nº 2.262/99, contra o voto em separado do Deputado João Grandão.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

**Deputado GERSON PERES**  
**Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
**NESTA**

REITORIA - GERAL DA MESA			
Recebido	CCV	n.º	279/01
Órgão	01/02/01	Hora:	18 ~
Data:		Ponto:	2566
Ass:			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.262/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 1999**

“dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto”.

**AUTOR:** Deputado MOACIR MICHELETTO

**RELATOR:** Deputado FETTER JUNIOR

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.262, de 1999, dispõe que os financiamentos de crédito rural destinados ao custeio e investimento de empreendimentos que utilizem o método de plantio direto terão os encargos financeiros reduzidos em 50%, em relação ao encargos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para os demais financiamentos de mesma espécie.

De acordo com o PL, o montante do financiamento com redução de encargos será proporcional à área cultivada com método de plantio direto, sendo que o agente financeiro exigirá, para o enquadramento da operação, atestado fornecido por instituição pública de pesquisa ou de extensão rural, de que a tecnologia aplicada refere-se ao uso do plantio direto.

O Projeto exige o preenchimento dos seguintes requisitos adicionais relativos ao estabelecimento ou a seu titular:

- que as atividades estejam em consonância com a orientação preconizada pelos órgãos de fomento e extensão rural;
- que sejam adotados padrões tecnológicos que obedeçam às exigências sanitárias dos mercados interno e externo, e que minimizem as agressões ao meio ambiente;
- que esteja adimplente com o fisco e com as contribuições previdenciárias.

O PL dispõe, por fim, que os produtores que utilizarem de expedientes ilícitos para fins de enquadramento ou desviarem os recursos para outros fins serão impedidos de pleitear os financiamentos por ele amparados e a operar com crédito rural, além de estarem sujeitos às sanções penais cabíveis.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto também a luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 2.262/99 objetiva reduzir os encargos incidentes sobre os financiamentos de empreendimentos agrícolas que adotam a prática do plantio direto. Sobre o assunto cabe ressaltar inicialmente que o crédito rural é disciplinado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe em seu art. 48:

*"Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos..."*

Das fontes acima apontadas, aquelas que atualmente tem maior expressão no financiamento do custeio e investimento rural são: as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (principalmente recursos para equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra (para o Plano de Safra 2002/2003 a taxa básica é de 8,75% aa) já embutem os custos de captação, administrativos e tributários a serem suportados pelas instituições financeiras na concessão do crédito rural com lastro nessa fonte.

Como as exigibilidades, em geral, não suprem a demanda de financiamentos, o Ministério da Fazenda edita portarias por meio das quais autoriza o emprego de outras fontes como o FAT e o BNDES. Esses recursos estão sujeitos legalmente a uma remuneração mínima, o que obriga o Governo a arcar com o diferencial de custos entre taxas cobradas nos empréstimos e as taxas legais de remuneração da fonte, somadas aos custos administrativos e tributários incorridos pela instituição financeira. Essa diferença é paga sob a forma de equalização com dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual na Unidade Orçamentária 74101 – Operações Oficiais de Crédito (Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda).

A previsão de redução dos encargos para os agricultores que adotam a prática do plantio direto, portanto, teria as seguintes consequências para as finanças federais: nos financiamentos lastreados em exigibilidades, seria necessária a criação de uma nova subvenção, para cobrir os custos



6A5EC71F14



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

administrativos e tributários dos bancos; na parcela de financiamentos que contam com recursos de fontes equalizáveis, haveria elevação das despesas com esse tipo de subvenção.

A geração de novas despesas com subvenções, porém, apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Ocorre que esse Grupo constitui despesa de caráter não-financeiro, cujos desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 (LDO-2002).

De outro lado, a proposta contempla financiamentos tanto para custeio como para investimento. Os empréstimos para investimentos, pela sua própria natureza, são de médio a longo prazo, o que implica a concessão de subvenções por períodos superiores a 2 anos. Essa necessidade de recursos caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”*

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

*“Art. 17....*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”*

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”*

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente. Deve-se considerar, ainda, que a sua implementação compromete o alcance da meta de superávit primário estabelecida na LDO – 2002.



6A5EC71F14





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Portanto o PL 2.262/99, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Cabe registrar, por fim, que, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este parecer é terminativo, o que cessa a tramitação da matéria nesta Casa:

*"Art. 54. Será terminativo o parecer:*

*II – da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;"*

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 1999.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.



Deputado FETTER JUNIOR  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.262-B, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.262-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel - Vice-Presidente, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácia Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzolini, Sampaio Dória, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Luiz Carlos Hauly e Marcos Cintra.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.262-B, DE 1999  
(DO SR. MOACIR MICHELETTO)**

Dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra o voto do Deputado João Grandão (relator: DEP. HELENILDO RIBEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FETTER JUNIOR).

● (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.262-B, DE 1999  
(DO SR. MOACIR MICHELETTTO)**

Dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra o voto do Deputado João Grandão (relator: DEP. HELENILDO RIBEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FETTER JUNIOR).

● (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

\* *Projeto inicial e parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicados no DCD de 01/02/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- - parecer do relator
- parecer da Comissão

14 FEB 1910 3 006252



**CONSELHO DE SAÚDE DO ESTADO  
PROTÓCOLO GERAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**P-2.003/6.252 (V.1)**  
**DATA: 14.02.2003**  
**ASSUNTO: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Projeto de  
Lei**  
**INTERESSADO: DEP MOACIR MICHELETTTO**  
**PROCEDÊNCIA: DEP MOADIR MICHELETTTO**  
**ÓRGÃO GERADOR: SEPOG**

260/2

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	Presidência
RM:	334/03
Data:	17/02/03
Hora:	14:30
Ass.:	Angela
Ponto:	3791

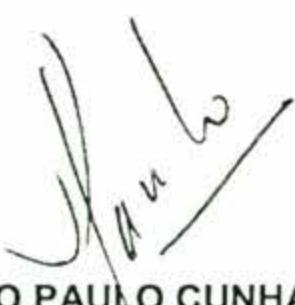


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. n.º 020/03 – Dep. Moacir Micheletto

“Indefiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD, por intempestividade, a solicitação de desarquivamento, esclarecendo que a apresentação de requerimento de desarquivamento de proposição deverá ser feita em Plenário, no início da Sessão Legislativa, a partir da 1ª sessão ordinária da Câmara dos Deputados, a realizar-se dia 18.02.03, às 14 horas. Oficie-se e, após, publique-se.”

Em: 17/02/03



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 13604 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 020/Gab. 478/2003

14 FEVEREIRO DE 2003

14 FEVEREIRO DE 2003  
006252

PROTÓCOLO GERAL

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, venho à presença de V.Ex<sup>a</sup>. para **solicitar o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria**, abaixo relacionados:

- **PL-2262/1999 - Dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto.**
- **PL-7397/2002 - Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1996.**
- **PL-3167/1997 - Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas e dá outras providências.**
- **PL-4431/1998 - Modifica a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o trânsito de veículos de tração e especiais na via pública, assim como sobre a habilitação para a condução de tais veículos.**
- **PL-4759/2001 - Dispõe sobre o pagamento de dívidas da União com pessoas físicas, e dá outras providências.**
- **PL-5431/2001 - Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.**

Contando com o atendimento de Vossa Excelência a este meu pedido, agradeço antecipadamente e sou,

Respeitosamente,

**MOACIR MICHELETTTO**  
Deputado Federal PMDB/PR



Excelentíssimo Senhor  
**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

Lote: 79  
Caixa: 98  
**PL N° 2262/1999**  
25

SGM/P n.º 70

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Of.n.º 20/Gab 478/2003, datado de 14 de fevereiro do corrente, em que Vossa Excelência requer o desarquivamento dos projetos de lei, de sua autoria, mencionados no referido requerimento, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Indefiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD, por intempestividade, a solicitação de desarquivamento, esclarecendo que a apresentação de requerimento de desarquivamento de proposição deverá ser feita em Plenário, no início da Sessão Legislativa, a partir da 1ª sessão ordinária da Câmara dos Deputados, a realizar-se dia 18.02.03, às 14 horas.

Oficie-se e, após, publique-se."

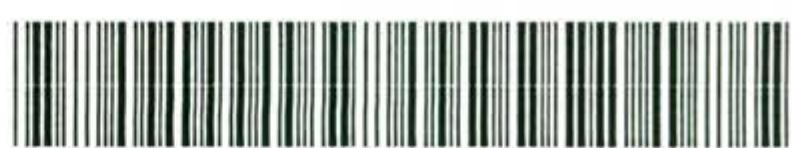
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MCACIR MICHELETTO**  
Gab- 478 – Anexo III  
Nesta



Documento : 13604 - 1

Lote: 79  
Caixa: 98  
PL N° 2262/1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 211/02 - CFT  
Publique-se.  
Em 17/12/02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 13347 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 211/2002

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.262-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados

3

## REQ 177/2003

**Autor:** Moacir Micheletto

**Data da** 19/02/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** Requer o desarquivamento de preposições.

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 25/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

PL 2262/98

REQ 177/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado MOACIR MICHELETTTO

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de preposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.<sup>a</sup> o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, abaixo relacionados:

<b>Projeto de Lei nº 3167/1997</b>	<b>Projeto de Lei nº 4759/2001</b> ✓
<b>Projeto de Lei nº 4431/1998</b>	<b>Projeto de Lei nº 5431/2001</b> ✓
<b>Projeto de Lei nº 2262/1999</b>	<b>Projeto de Lei nº 7397/2002</b> ✓

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

**MOACIR MICHELETTTO**  
Deputado Federal - PMDB/PR

18/02/03

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



15B555000